PROCESSO Nº 1049882019-0
ACÓRDÃO Nº 400/2026
TRIBUNAL PLENO
Recorrente: G E BARROS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, EMPACOTAMENTO E TRANSPORTE EIRELI.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante(s): REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR
Relator: CONS.º SUPLENTE VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO PARCIAL PELO SUJEITO PASSIVO. PARTE NÃO LITIGIOSA. CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO. GLOSA PARCIAL POR INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS DO ACORDO. LIMITE INDIVIDUAL POR DESTINATÁRIO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM ATRASO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME NORMAL. FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL. FALTA DE DEPÓSITO. PERDA AUTOMÁTICA DO REGIME ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATO FORMAL DE CASSAÇÃO PELA AUTORIDADE CONCEDENTE. ARTS. 788 E 790 DO RICMS/PB. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.758/2016. RECONSTITUIÇÃO RETROATIVA DA CONTA GRÁFICA PELO REGIME NORMAL. IMPROCEDÊNCIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 12.788/2023. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A acusação expressamente reconhecida pelo sujeito passivo constitui parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o respectivo crédito tributário, nos termos do art. 77, § 1º, da Lei nº 10.094/2013.

A glosa do crédito presumido apropriado em desacordo com as cláusulas do Termo de Acordo, sem desconsideração do regime especial, constitui cobrança de diferenças devidas ao Estado e prescinde de ato de cassação. Enquanto vigente o regime especial, não é dado ao contribuinte pretender, em grau de recurso, a apuração retroativa pelo regime normal.
A revogação, suspensão ou cassação de regime especial depende de ato administrativo formal, expresso e motivado, praticado pela mesma autoridade que o concedeu, nos termos dos arts. 788 e 790 do RICMS/PB. A falta de depósito ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, ainda que precedida da notificação prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.758/2016, não opera, por si só, a perda automática do benefício, nem legitima a reconstituição retroativa da conta gráfica do ICMS pela regra geral. Inexistindo ato formal de cassação, é improcedente o lançamento fundado na perda do benefício, vício de legalidade reconhecido de ofício.
Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se de ofício a lei posterior que comina penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, e, de ofício, em controle de legalidade do lançamento, pela reforma da sentença de primeira instância, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002135/2019-65**, lavrado em 11/07/2019, em face de **G E BARROS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, EMPACOTAMENTO E TRANSPORTE EIRELI**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R$ 1.249.768,66** (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), sendo **R$ 714.153,50** (setecentos e catorze mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) de ICMS, por violação aos arts. 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, e 106, todos do RICMS/PB, e **R$ 535.615,16** (quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e dezesseis centavos) de multa por infração, fundamentada no art. 82, V, alíneas "c" e "h", da Lei nº 6.379/96, com a redação dada pela Lei nº 12.788/2023.

Cancelo, de ofício, o crédito tributário no valor de **R$ 3.054.460,08** (três milhões, cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e oito centavos), sendo **R$ 1.437.960,87** (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos) de ICMS e **R$ 1.616.499,21** (um

milhão, seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de outubro de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro Relator Suplente

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA (SUPLENTE), MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

ACÓRDÃO 400/2026

PROCESSO Nº 1049882019-0
TRIBUNAL PLENO
Recorrente: G E BARROS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, EMPACOTAMENTO E TRANSPORTE EIRELI.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante(s): REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR
Relator: CONS.º SUPLENTE VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO PARCIAL PELO SUJEITO PASSIVO. PARTE NÃO LITIGIOSA. CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO. GLOSA PARCIAL POR INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS DO ACORDO. LIMITE INDIVIDUAL POR DESTINATÁRIO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM ATRASO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME NORMAL. FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL. FALTA DE DEPÓSITO. PERDA AUTOMÁTICA DO REGIME ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATO FORMAL DE CASSAÇÃO PELA AUTORIDADE CONCEDENTE. ARTS. 788 E 790 DO RICMS/PB. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.758/2016. RECONSTITUIÇÃO RETROATIVA DA CONTA GRÁFICA PELO REGIME NORMAL. IMPROCEDÊNCIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 12.788/2023. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A acusação expressamente reconhecida pelo sujeito passivo constitui parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o respectivo crédito tributário, nos termos do art. 77, § 1º, da Lei nº 10.094/2013.
A glosa do crédito presumido apropriado em desacordo com as cláusulas do Termo de Acordo, sem desconsideração do regime

especial, constitui cobrança de diferenças devidas ao Estado e prescinde de ato de cassação. Enquanto vigente o regime especial, não é dado ao contribuinte pretender, em grau de recurso, a apuração retroativa pelo regime normal.
A revogação, suspensão ou cassação de regime especial depende de ato administrativo formal, expresso e motivado, praticado pela mesma autoridade que o concedeu, nos termos dos arts. 788 e 790 do RICMS/PB. A falta de depósito ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, ainda que precedida da notificação prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.758/2016, não opera, por si só, a perda automática do benefício, nem legitima a reconstituição retroativa da conta gráfica do ICMS pela regra geral. Inexistindo ato formal de cassação, é improcedente o lançamento fundado na perda do benefício, vício de legalidade reconhecido de ofício.
Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se de ofício a lei posterior que comina penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por G E BARROS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, EMPACOTAMENTO E TRANSPORTE EIRELI em face da sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002135/2019-65, lavrado em 11/07/2019.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido as seguintes infrações às normas tributárias:

ACUSAÇÃO 1
0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido. Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO POR ENTRADAS REFERENTE À FATURA DE NÚMERO 3016578228 NO VALOR DE R$ 5.360,53, DECORRENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 DO RICMS/PB. CONFORME TERMO DE ACORDO - TARE N.º 2015.000031 NA SUA CLÁUSULA QUARTA A MESMA FICA ELEITA COMO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, PARA EFEITO DE RETENÇÃO E

RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DEVIDO POR OCASIÃO DAS ENTRADAS EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL.
Dispositivos: Art. 399, VI, c/fulcro no, Art. 391, §§5º e 7º, II, do RICMS/PB. Penalidade: Art. 82, V, "c", da Lei nº 6.379/96

ACUSAÇÃO 2
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter utilizado crédito fiscal indevidamente. Nota Explicativa: REALIZADA RECONSTITUIÇÃO DAS PLANILHAS DE TERMO DE ACORDO - TARE N.º 2015.000031 REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2016, 2017, 2018 DETECTAMOS NO EXERCÍCIO DE 2016 ICMS A RECOLHER NO VALOR DE R$ 473.572,52, EM 2017 ICMS A RECOLHER NO VALOR DE R$ 235.220,44 E EM 2018 ICMS A RECOLHER NO VALOR DE R$ 1.437.960,87. ENFATIZAMOS QUE A DIFERENÇA APURADA DO ICMS A RECOLHER REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017 DEVE-SE PRIMORDIALMENTE A INOBSERVÂNCIA DO INCISO IV DA CLÁUSULA SEGUNDA E § 3º E § 4º DA CLÁUSULA OITAVA DO SEU TERMO DE ACORDO ONDE O AUTUADO UTILIZOU-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO PRESUMIDO NAS OPERAÇÕES INTERNAS, DE VENDAS PARA ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS, SOBRE O MONTANTE INDIVIDUAL MENSAL QUE ULTRAPASSOU 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DAS SAÍDAS E TAMBÉM SE UTILIZOU INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO PRESUMIDO QUANDO NÃO PODERIA TENDO EM VISTA QUE O DIREITO DE SUA UTILIZAÇÃO FICA CONDICIONADO AO PAGAMENTO DO ICMS NOS PRAZOS ESTABELECIDOS E QUE OCORRENDO ATRASO, COMO NO CASO, NO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO NO MÊS, O CRÉDITO PRESUMIDO DEVERÁ SER APROVEITADO PROPORCIONALMENTE EM RELAÇÃO AO VALOR RECOLHIDO FORA DO PRAZO E AO NÚMERO DE DIAS DE ATRASO, DEVENDO SER DEDUZIDO 1/30 (UM TRINTA AVOS) POR CADA DIA DE ATRASO E VEDADA A UTILIZAÇÃO DO BENEFICIO QUANDO O ATRASO FOR SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. NO QUE SE REFERE A DIFERENÇA DO ICMS APURADA A RECOLHER REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, ESTA SE DEVE A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO DECORRENTE DE SUA VEDAÇÃO PELO NÃO DEPÓSITO DO FEEF FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL CONFORME ESTABELECIDO NO § 4º DO INCISO II DO DECRETO DE NÚMERO 36.927 DE 21 DE SETEMBRO DE 2016 E PUBLICADO NO DOE EM 22 DE SETEMBRO DE 2016 COMBINADO COM A CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DO SEU TARE N.º 2015.000031. TUDO DEMONSTRADO, EM ANEXO, CONFORME PLANILHAS, APURAÇÃO DO ICMS TARE MENSAL DEVIDO E DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS TARE.

Dispositivos: Art. 106, do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96

O crédito tributário lançado totaliza R$ 4.304.228,74 (quatro milhões, trezentos e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), sendo R$ 2.152.114,37 (dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, cento e catorze reais e trinta e sete centavos) a título de ICMS e R$ 2.152.114,37 (dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, cento e catorze reais e trinta e sete centavos) a título de multa por infração.

Cientificada pessoalmente da autuação em 19/07/2019, a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 80 a 89), na qual alegou, em síntese, que:

(i) reconhece a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária relativa à fatura indicada na acusação 0036;

(ii) ao desconsiderar o crédito presumido do TARE, a fiscalização deveria proceder à apuração normal do ICMS, levantando os créditos aos quais a empresa abdicou em razão do regime especial;

(iii) as diferenças do exercício de 2016 foram objeto de parcelamento (processo nº 098.452.2017-7);

(iv) no exercício de 2017, refeito o cálculo do imposto devido segundo o TARE (4% das vendas internas e 1% das interestaduais), teria havido recolhimento a maior;

(v) no exercício de 2018, pelo mesmo critério, restaria saldo a recolher de R$ 128.119,31. Ao final, requereu a anulação do auto de infração ou, subsidiariamente, sua redução para R$ 133.479,84 de ICMS, com multa de igual valor.

Declarados conclusos os autos, foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que proferiu sentença pela procedência do auto de infração. A ementa da decisão é a seguinte:

> **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL — DENÚNCIAS CONFIGURADAS**
>
> O não recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação constitui infração tributária estadual, nos termos da Lei nº 6.379/96.
>
> Falta de Recolhimento do Imposto Estadual em virtude do descumprimento do TARE de número 2015.000031.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da sentença por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em 25/09/2020 (fl. 103), a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo, (fls. 104 a 122), no qual argumenta, em síntese:

Acusação 0036: reconhece o não recolhimento do ICMS Substituição Tributária, no valor de R$ 5.360,53, declarando inexistir controvérsia no ponto.

Acusação 0325: reitera que a fiscalização desconsiderou o crédito presumido do TARE sem levantar os créditos a que a empresa renunciou; que as diferenças de 2016 foram parceladas; e que, pelo critério do TARE, teria havido recolhimento a maior em 2017 e saldo de R$ 128.119,31 em 2018. Sustenta que a decisão de primeira instância se limitou a acompanhar a fiscalização, sem realizar o levantamento do ICMS normal.

Em seguida, refaz a apuração dos exercícios de 2016 a 2018 pelo regime normal, com base em dados do sistema ATF e em crédito sobre o estoque inicial de 2016 (R$ 90.413,51, calculado sobre estoque de R$ 502.297,28 extraído da ECD), concluindo por saldo a recuperar de R$ 56.022,46 em 2016 e saldos a pagar de R$ 94.082,57 em 2017 e de R$ 114.883,49 em 2018.

Ao final, pugnou pela redução do auto de infração para R$ 152.943,60 de ICMS, com multa de igual valor, totalizando R$ 305.887,20.

Remetidos os autos a este Conselho, o recurso foi submetido ao Tribunal Pleno na sessão de 28/07/2022, sob a relatoria do Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva. Na ocasião, considerando manifestação do assessor jurídico, o então relator solicitou à Assessoria Jurídica, nos termos do art. 20, VI, do Regimento Interno do CRF-PB, informações acerca do processo judicial em que se discute a perda de benefício fiscal em razão da falta de depósito ao FEEF (fl. 125).

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso voluntário contra a sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento em referência, que exige ICMS e multa, em razão de falta de recolhimento do ICMS-ST e de utilização indevida do crédito presumido do TARE nº 2015.000031.

A primeira acusação imputa ao contribuinte a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária por entradas, na condição de substituto eleito pela Cláusula Quarta do TARE, com fundamento nos arts. 399, VI, e 391, §§ 5º e 7º, II, do

RICMS/PB. A segunda imputa a utilização indevida de crédito presumido nos exercícios de 2016 a 2018, com fundamento no art. 106 do RICMS/PB.

O recurso é tempestivo, nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/2013, e o lançamento observou os requisitos dos arts. 14 a 17 do mesmo diploma, com identificação do sujeito passivo, descrição dos fatos, indicação da norma infringida e da penalidade, inexistindo vício formal. Passo à análise do recurso.

DA PARTE NÃO LITIGIOSA: ACUSAÇÃO 0036

A recorrente reconheceu expressamente, na impugnação e no recurso, a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária relativa à fatura indicada na acusação. Incide, assim, o art. 77, § 1º, da Lei nº 10.094/2013:

> § 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

O ICMS dessa acusação permanece, portanto, definitivamente constituído, sujeitando-se a multa apenas ao ajuste legal examinado no tópico IV deste voto.

DA ACUSAÇÃO 0325: EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017

A recorrente sustenta que a fiscalização desconsiderou o crédito presumido sem levantar os créditos renunciados, que as diferenças de 2016 foram parceladas e que, pelo critério do TARE, nada haveria a recolher em 2017. No recurso, inova ao refazer a apuração desses exercícios pelo regime normal, com crédito sobre o estoque inicial.

A julgadora singular rejeitou tais argumentos, nos seguintes termos:

> *"Analisando as planilhas elaboradas pela fiscalização anexas às folhas 32 a 58, verificamos que diferentemente do alegado pela defesa a fiscalização considerou os créditos presumidos estabelecidos pelo TARE n° 2015.000031 fazendo os ajustes estabelecidos pela Cláusula Oitava com relação à ocorrência de atraso no recolhimento do ICMS devido no mês (§4° da Cláusula Oitava do TARE n°2015.000031)."*

A sentença registrou, ainda, que o parcelamento de 2016 foi considerado na reconstituição, citando como exemplo a confissão de débito de 01/2016, abatida no quadro de pagamentos em atraso da planilha de fl. 32.

Disciplina contratual e regulamentar

O TARE nº 2015.000031 condiciona a fruição do crédito presumido a requisitos objetivos. A Cláusula Segunda, IV, afasta o benefício nas operações:

> IV - internas, de vendas para estabelecimentos atacadistas ou industriais, sobre o montante individual mensal *que* ultrapassar 10% (dez por cento) do valor das saídas;

A Cláusula Oitava, por sua vez, estabelece:

> § 3º - O direito à utilização do crédito presumido mensal de que trata o presente Termo de Acordo ficará condicionado ao pagamento do ICMS NORMAL, ICMS GARANTIDO, ICMS ANTECIPADO e ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA nos prazos estabelecidos e a apresentação dos arquivos eletrônicos de que trata o inciso II da Cláusula Décima Quinta.
>
> § 4º - Ocorrendo atraso no recolhimento do ICMS devido no mês, o crédito presumido deverá ser aproveitado proporcionalmente em relação ao valor recolhido fora do prazo e ao número de dias de atraso, devendo ser deduzido 1/30 (um trinta avos) por cada dia de atraso e vedada a utilização do benefício quando o atraso for superior a 30 (trinta) dias.

Trata-se de cláusulas autoaplicáveis, que delimitam o próprio *quantum* do crédito presumido apropriável em cada período. Sua aplicação não importa desconsideração do regime especial, mas apenas a recomposição do benefício nos limites pactuados, com a cobrança da diferença recolhida a menor.

Este Tribunal Pleno tem reconhecido a legitimidade da glosa do crédito presumido apropriado em desacordo com as cláusulas do Termo de Acordo, por meio de lançamento de ofício com a multa do art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96:

> *"Observe-se que, a compensação de crédito presumido em desacordo com o TARE, implica na utilização de crédito fiscal nulo, inexistente, acarretando o recolhimento a menor do imposto estadual."*
> (Acórdão nº 157/2026, Tribunal Pleno, Rel. Cons.ª Larissa Meneses de Almeida, sessão de 22/04/2026)

No mesmo sentido, os Acórdão nº 330/2024 da lavra do Cons. Lindemberg Roberto de Lima e Acórdão nº 436/2021 da relatoria da Cons.ª Larissa Meneses de Almeida, ambos do Tribunal Pleno, em que ficou assentado (i) ser devida a cobrança do ICMS resultante da reconstituição da conta-corrente, com a glosa dos créditos presumidos apropriados sem o cumprimento das condições do Termo de Acordo e (ii) a manutenção dos ajustes de cálculo do crédito presumido, por não importarem desconsideração ou suspensão do regime especial, mas cobrança de diferenças devidas ao Estado.

No caso em julgamento, os quadros de fls. 24 a 26 identificam, mês a mês, as vendas a destinatários atacadistas que excederam o limite individual de 10% e os recolhimentos efetuados fora do prazo, com os respectivos dias de atraso. A recorrente não impugnou especificamente nenhum desses dados, limitando-se a propor critério de cálculo diverso.

Quanto ao parcelamento, a sentença demonstrou que os valores confessados foram abatidos na reconstituição, e o recurso apenas reitera a alegação, sem apontar qualquer valor parcelado que tenha deixado de ser considerado. A alegação não prospera.

Também não prospera o cálculo apresentado na impugnação para 2017, que considera apenas os percentuais de carga final do TARE sobre o faturamento, sem aplicar as exclusões da Cláusula Segunda, IV, e as reduções da Cláusula Oitava, § 4º, como bem observou a sentença.

Por fim, a pretensão de apurar retroativamente os exercícios de 2016 e 2017 pelo regime normal não encontra amparo. Nesse período o regime especial estava vigente e foi efetivamente usufruído pela recorrente, que dele somente poderia se desligar mediante requerimento, com retorno prospectivo ao regime normal, na forma da Cláusula Décima Oitava, § 4º, do TARE.

Verifica-se, portanto, que a glosa recaiu apenas sobre a parcela do benefício que excedeu os limites pactuados, preservando o crédito presumido regularmente apropriável. Não há, dessa maneira, créditos de entradas ou de estoque a recompor, pois tais créditos são substituídos pelo crédito presumido enquanto vigente o regime, nos termos da Cláusula Primeira, § 2º, do Termo de Acordo.

A acusação está devidamente caracterizada quanto aos exercícios de 2016 e 2017.

DA ACUSAÇÃO 0325: EXERCÍCIO DE 2018 (EXCLUSÃO DE OFÍCIO)

Para o exercício de 2018, a fiscalização não aplicou ajustes no crédito presumido: reconstituiu integralmente a conta gráfica pelo regime normal, a partir de janeiro de 2018, por entender que o benefício teria sido perdido em razão da falta de depósito ao FEEF em três meses (05/2017, 12/2017 e 01/2018), com base no § 4º do art. 2º do Decreto nº 36.927/2016 e na Cláusula Décima Quarta do TARE.

Conforme nota da própria fiscalização (fls. 27 e 28), o contribuinte foi notificado em 17/06/2019 para recolher, no prazo de 10 dias, o FEEF apurado na reconstituição das planilhas; não atendida a notificação, a fiscalização considerou definitiva a perda do incentivo e reconstituiu a conta corrente do ICMS "a partir do mês de janeiro de 2018 (terceiro mês)".

A sentença acolheu esse fundamento:

> *"Já em relação a 2018 a fiscalização reconstituiu o conta corrente do ICMS (fls. 60 a 72) com o cálculo do regime de apuração normal levando em consideração os créditos que a empresa havia abdicado em detrimento do TARE, em decorrência da perda do incentivo (TARE n° 2015.000031), pois como o contribuinte descumpriu o estabelecido no §4° do artigo 2° do Decreto n° 36.927/2016 que instituiu o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal FEEF (...)"*

Reconhecimento de ofício, em controle de legalidade

A recorrente não alegou a ausência dos requisitos para a perda do regime especial, limitando-se a discutir o cálculo do imposto pelo regime normal. A questão, contudo, diz respeito à existência do próprio pressuposto jurídico do lançamento, cuja legalidade compete a esta Corte Fiscal verificar, por se tratar de atividade administrativa plenamente vinculada (art. 142, parágrafo único, do CTN).

Por essa razão, a matéria é reconhecida de ofício por esta relatoria, em controle de legalidade do ato administrativo de lançamento, sem que isso implique provimento do recurso, cujos fundamentos são examinados e rejeitados neste voto. A relevância do tema, aliás, já havia sido suscitada por este Tribunal Pleno na sessão de 28/07/2022 (fl. 125).

A disciplina legal do FEEF

O Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal foi instituído pela Lei nº 10.758/2016, que condiciona a fruição dos benefícios fiscais ao depósito mensal de 10% do respectivo valor e disciplina as consequências do inadimplemento:

> Art. 2º **A fruição de incentivos e benefícios fiscais**, financeiro-fiscais ou financeiros no âmbito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, *já concedidos* ou que vierem a ser concedidos, ficará **condicionada ao depósito mensal no FEEF** do montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor do incentivo ou benefício, na forma e prazos definidos pelo regulamento desta lei e na legislação estadual aplicável.
> § 1º **O não recolhimento no FEEF** do montante disposto no "caput" deste artigo, **implicará a perda do respectivo incentivo ou benefício naquele mês de apuração do ICMS**.
>
> § 2º **O descumprimento**, pelo beneficiário, do disposto no "caput" deste artigo, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, **resultará na perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício**.
>
> § 3º A perda do incentivo ou benefício de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser **precedida de notificação ao contribuinte** para que este comprove ou realize o depósito devido no prazo de 10 (dez) dias."

O Decreto nº 36.927/2016, que regulamenta a lei, reproduz essa sistemática no art. 2º:

> "§ 3º A falta de depósito no FEEF do montante disposto no "caput" deste artigo, implicará a perda do respectivo incentivo

> ou benefício naquele mês de apuração do ICMS, observado o disposto nos arts. 3º e 4º deste Decreto.
>
> § 4º O descumprimento pelo beneficiário do disposto no "caput" deste artigo por 3 (três) meses, consecutivos ou não, resultará na perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício, em se tratando de contribuintes enquadrados na sistemática de apuração prevista no inciso I e nas alíneas "b", "c", 'd", "e", "f", "g", "h" e "i" do inciso II, do "caput" deste artigo, observado o disposto nos arts. 3º e 4º deste Decreto.
>
> (...)
>
> § 7º A perda do incentivo ou benefício de que tratam os §§ 3º e 4º e o impedimento de que trata o § 6º, deste artigo, deverão ser precedidos de notificação ao contribuinte para que este comprove ou realize o depósito devido no prazo de 10 (dez) dias."

Como se vê, a própria legislação do FEEF não estabelece perda automática: exige que a perda seja precedida de notificação, com prazo para o depósito. A notificação, porém, é condição necessária, e não suficiente, para a supressão do regime especial, que permanece sujeita às regras próprias de cassação, examinadas a seguir.

Exigência de ato formal de cassação

O regime especial é concedido por ato do Secretário de Estado, mediante requerimento do interessado, nos termos do art. 788 do RICMS/PB:

> "Art. 788. **O Secretário de Estado da Receita poderá conceder**, a requerimento da parte interessada, **regime especial de tributação**, bem como de concessão de inscrição, emissão, escrituração, dispensa de documentos e livros fiscais, apuração e recolhimento do imposto, transporte fracionado de mercadorias, outras obrigações acessórias, bem como os mecanismos e medidas de proteção à economia do Estado, inclusive as que visem ao apoio a novos empreendimentos, mediante a instituição de tratamentos fiscais diferenciados, considerando as peculiaridades e circunstâncias das operações, de modo a justificar a adoção da medida."

Sua cassação exige ato da mesma autoridade, com prazo para a transição de regime, conforme o art. 790 do RICMS/PB:

> "Art. 790. O regime especial poderá ser cassado ou alterado a qualquer tempo, desde que se mostre inconveniente aos interesses da Fazenda Estadual.
> Parágrafo único. **A cassação referida neste artigo compete à mesma autoridade capaz de conceder o regime especial**, a

> qual fixará prazo nunca inferior a 10 (dez) dias, para que o contribuinte adote o regime estabelecido no despacho de cassação."

O próprio TARE nº 2015.000031 reproduz essa exigência. A Cláusula Décima Sétima prevê que o Termo "*poderá ser cassado ou alterado a qualquer tempo*", a critério da Secretaria, e a Cláusula Décima Oitava, § 2º, dispõe:

> "§ 2º - Se a qualquer tempo for constatado que a EMPRESA não atendeu às disposições acordadas, bem como à legislação tributária do Estado da Paraíba, **o presente Termo de Acordo poderá ser cassado, observado o disposto no art. 790 do RICMS**, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97." [1]

Assim, ainda que a Lei nº 10.758/2016 e o Decreto nº 36.927/2016 autorizem a perda do benefício pela falta de depósito ao FEEF, e ainda que tenha havido a notificação prevista em ambos, a supressão do regime especial depende de ato formal da autoridade concedente, que constitui requisito de eficácia da perda do benefício.

Esse é o entendimento unânime deste Tribunal Pleno:

> *"A revogação, suspensão ou cancelamento de regime especial ou benefício fiscal depende de ato administrativo formal, expresso e motivado, a ser praticado pela mesma autoridade que o concedeu, nos termos dos arts. 788 a 790 do RICMS/PB, sendo juridicamente inadmissível sua supressão indireta por meio de auto de infração. In casu, o recolhimento a menor do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (F.E.E.F), cuja regularidade vincula a manutenção do benefício, nos termos da Lei nº 10.758/2016, não autoriza, por si só, a perda automática do regime especial, tampouco legitima a exigência retroativa do ICMS pela regra geral. Inexistindo prévia revogação formal do benefício, permanece válida a sistemática diferenciada de tributação."*
>
> (Acórdão nº 662/2025, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Petrônio Rodrigues Lima, sessão de 18/12/2025)

Em linha análoga, nos regimes vinculados ao FAIN, este Tribunal Pleno reconheceu vício material na glosa integral do crédito presumido promovida sem o ato prévio exigido pela legislação para caracterizar a inadimplência do beneficiário (Acórdão nº 0436/2021 e Acórdão nº 199/2023, Rel. Cons.ª Larissa Meneses de Almeida, julgado nos termos do voto-vista do Cons. Leonardo do Egito Pessoa).

Não há nos autos ato do Secretário de Estado que tenha cassado o TARE nº 2015.000031 com efeitos a partir de janeiro de 2018. O que existe é a Notificação nº 00218774/2019, emitida em 05/06/2019, no curso da própria auditoria, para recolhimento dos valores do FEEF apurados pela fiscalização (fl. 29).

[1] Página 21 dos autos (TARE).

Essa notificação atende ao art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.758/2016, mas não supre o ato de cassação, cuja competência é da autoridade concedente. Ademais, por ter sido cientificada somente em 17/06/2019, não poderia preceder uma perda de benefício aplicada retroativamente desde janeiro de 2018, como exige o próprio dispositivo legal.

Segundo o Termo de Encerramento de Fiscalização (fl. 77), o Termo de Acordo vigorou até 30/03/2019, data de seu cancelamento. Durante todo o exercício de 2018, portanto, o regime especial permanecia formalmente vigente.

A Cláusula Décima Quarta do TARE, igualmente invocada na nota explicativa, não altera a conclusão. O cancelamento nela previsto submete-se à forma da Cláusula Décima Oitava, § 2º, e do art. 790 do RICMS/PB, e o lançamento não promoveu estorno de crédito presumido em meses específicos, mas desconsiderou integralmente o regime ao longo de todo o exercício.

Assim, a reconstituição da conta gráfica de 2018 pelo regime normal carece de pressuposto jurídico válido: exige-se o imposto como se o regime especial não existisse, em período no qual ele produzia efeitos. **A falta de depósito ao FEEF poderia ser objeto de cobrança própria, mas não autoriza a supressão retroativa do benefício por meio de auto de infração**.

Afastada a exigência de 2018 por esse fundamento, ficam prejudicados os argumentos recursais relativos à apuração desse exercício pelo regime normal, inclusive quanto aos pagamentos considerados e ao crédito sobre o estoque.

A infração não subsiste quanto ao exercício de 2018.

DA PENALIDADE: RETROATIVIDADE BENIGNA

As multas foram propostas com fundamento no art. 82, V, alíneas “c” e “h”, da Lei nº 6.379/96, no percentual de 100% vigente à época dos fatos. A Lei nº 12.788/2023, com efeitos a partir de 01/10/2023, reduziu esse percentual, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

> V - de 75% (setenta e cinco por cento):
>
> (...)
>
> c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;
>
> (...)
>
> h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Por se tratar de ato não definitivamente julgado, impõe-se, de ofício, a aplicação da penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN:

> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Este Tribunal Pleno tem aplicado a redução, inclusive na glosa de crédito presumido sancionada pelo art. 82, V, alíneas "c" e "h", conforme precedente no Acórdão nº 202/2026, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Leonardo do Egito Pessoa.

A redução alcança também a acusação 0036, cuja exigência do imposto é incontroversa, pois a lei mais benigna incide sobre a penalidade ainda não definitivamente julgada.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE

Em face do exposto, o crédito tributário fica assim recomposto:

Acusação	Período	ICMS lançado	Multa lançada (100%)	ICMS cancelado	Multa cancelada (total)	Crédito mantido	Crédito cancelado
0036	10/2018	5.360,53	5.360,53	-	1.340,13	9.380,93	1.340,13
0325	01/2016	38.250,64	38.250,64	-	9.562,66	66.938,62	9.562,66
0325	02/2016	47.224,49	47.224,49	-	11.806,12	82.642,86	11.806,12
0325	03/2016	53.914,06	53.914,06	-	13.478,51	94.349,61	13.478,51
0325	04/2016	78.322,83	78.322,83	-	19.580,71	137.064,95	19.580,71
0325	05/2016	23.323,93	23.323,93	-	5.830,98	40.816,88	5.830,98
0325	06/2016	4.812,06	4.812,06	-	1.203,01	8.421,11	1.203,01
0325	07/2016	1.293,58	1.293,58	-	323,39	2.263,77	323,39
0325	08/2016	8.946,61	8.946,61	-	2.236,65	15.656,57	2.236,65
0325	09/2016	63.361,51	63.361,51	-	15.840,38	110.882,64	15.840,38
0325	10/2016	35.110,33	35.110,33	-	8.777,58	61.443,08	8.777,58
0325	11/2016	45.961,01	45.961,01	-	11.490,25	80.431,77	11.490,25
0325	12/2016	73.051,47	73.051,47	-	18.262,87	127.840,07	18.262,87
0325	02/2017	32.422,81	32.422,81	-	8.105,70	56.739,92	8.105,70
0325	05/2017	66.749,30	66.749,30	-	16.687,32	116.811,28	16.687,32
0325	07/2017	7.291,56	7.291,56	-	1.822,89	12.760,23	1.822,89
0325	09/2017	17.447,08	17.447,08	-	4.361,77	30.532,39	4.361,77
0325	10/2017	40.806,86	40.806,86	-	10.201,71	71.412,01	10.201,71
0325	11/2017	21.202,24	21.202,24	-	5.300,56	37.103,92	5.300,56
0325	12/2017	49.300,60	49.300,60	-	12.325,15	86.276,05	12.325,15
0325	01/2018	149.354,68	149.354,68	149.354,68	149.354,68	-	298.709,36
0325	02/2018	77.784,01	77.784,01	77.784,01	77.784,01	-	155.568,02

0325	03/2018	89.376,23	89.376,23	89.376,23	89.376,23	-	178.752,46
0325	04/2018	100.204,04	100.204,04	100.204,04	100.204,04	-	200.408,08
0325	05/2018	102.501,49	102.501,49	102.501,49	102.501,49	-	205.002,98
0325	06/2018	154.188,62	154.188,62	154.188,62	154.188,62	-	308.377,24
0325	08/2018	56.414,21	56.414,21	56.414,21	56.414,21	-	112.828,42
0325	09/2018	136.161,87	136.161,87	136.161,87	136.161,87	-	272.323,74
0325	10/2018	174.283,85	174.283,85	174.283,85	174.283,85	-	348.567,70
0325	11/2018	146.327,94	146.327,94	146.327,94	146.327,94	-	292.655,88
0325	12/2018	251.363,93	251.363,93	251.363,93	251.363,93	-	502.727,86
TOTAL		**2.152.114,37**	**2.152.114,37**	**1.437.960,87**	**1.616.499,21**	**1.249.768,66**	**3.054.460,08**

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, e, de ofício, em controle de legalidade do lançamento, pela reforma da sentença de primeira instância, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002135/2019-65**, lavrado em 11/07/2019, em face de **G E BARROS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, EMPACOTAMENTO E TRANSPORTE EIRELI**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R$ 1.249.768,66** (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), sendo **R$ 714.153,50** (setecentos e catorze mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) de ICMS, por violação aos arts. 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, e 106, todos do RICMS/PB, e **R$ 535.615,16** (quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e dezesseis centavos) de multa por infração, fundamentada no art. 82, V, alíneas "c" e "h", da Lei nº 6.379/96, com a redação dada pela Lei nº 12.788/2023.

Cancelo, de ofício, o crédito tributário no valor de **R$ 3.054.460,08** (três milhões, cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e oito centavos), sendo **R$ 1.437.960,87** (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos) de ICMS e **R$ 1.616.499,21** (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de outubro de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Suplente Relator